



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012201-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes IRACI FEITOSA BATISTA, AGNALDO BATISTA, ALOÍSIO JOSÉ BATISTA, APARECIDO ANTONIO BATISTA, CLEONICE BATISTA DE LIMA e JOSE ANTONIO BATISTA (ESPÓLIO), é agravado PREVIDÊNCIA USIMINAS (SUCESSORA DE FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36019

Agravo de Instrumento 2012201-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Iraci Feitosa Batista, Agnaldo Batista, Aloisio José Batista,

Aparecido Antonio Batista, Cleonice Batista de Lima e Jose Antonio Batista

Agravado: Previdência Usiminas (Sucessora de Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO)

Comarca: Santos

Juiz: Sheyla Romano Dos Santos Moura

Agravo de Instrumento. Previdência privada. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, determinando-se que o exequente, ora agravante, apresente novos cálculos, de acordo com o título executivo que lastreia a execução. Necessidade de produção de prova técnica. Manifestações e cálculos das partes que apresentam abissais divergências acerca daquilo que entendem corresponder à observância aos limites do título executivo. Superação, pois, de tais divergências que demanda aferição técnica, porquanto não adstrita a simples cálculos aritméticos. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 150/153 dos autos de origem) que, em ação em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação ofertada pelo agravado, *“para o fim de reconhecer, em relação ao principal, a inadequação do cálculo apresentado pela parte exequente aos parâmetros estabelecidos pelo título judicial e determinar que novo cálculo seja apresentado, em quinze dias, observando-se os referidos parâmetros, nos termos da fundamentação supra”*.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que os cálculos apresentados não poderiam ter sido rejeitados, sem que antes fosse produzida prova pericial, bem como fosse oficiado o INSS para a prestação de informações. Doravante, aponta que realizou seus cálculos em consonância com os limites do título executivo, da legislação de regência e com o entendimento do INSS acerca do tema. Conclui, assim, pela necessidade de

acatamento de seus cálculos. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/09).

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 12/13).

Houve resposta (fls. 18/23).

É o relatório.

O recurso interposto, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

Como bem se sabe, todo cumprimento/liquidação de sentença pressupõe a existência de um título executivo judicial que o ampara e fixa seus limites objetivos e subjetivos. O título executivo judicial, efetivamente, desenha e dita os contornos da marcha processual relativa à sua liquidação ou seu efetivo cumprimento. Não pode subsistir execução/liquidação sem título que a lastreie e, tampouco, marcha processual que desenvolva fora dos limites nele previstos. Até mesmo porque, a adstrição do cumprimento/liquidação de sentença aos limites objetivos e subjetivos do título executivo que lastreia a marcha processual, no limite, no limite, busca garantir a observância ao alcance da coisa julgada material formada nos autos.

E, nesse contexto, verifica-se que a correta observância aos limites do título executivo depende, essencialmente, da produção de prova pericial.

Nota-se que as partes, em seus cálculos e considerações, apresentam enormes – quantitativa e qualitativamente – divergências acerca daquilo que consideram correto e adstrito aos limites do título que lastreia a execução.

Ademais, a superação de tais divergências não é possível por

meio de meros cálculos aritméticos, porquanto ambas as partes argumentam vividamente que se utilizaram dos critérios corretos e consonante com o título executivo e legislação de regência. Contudo, não é possível, sem que um técnico analise a questão, apurar qual delas está com a efetiva razão.

Percebe-se, pois, a existência de fato que depende de conhecimento técnico, autorizando-se a produção de prova pericial, nos termos do que se extrai, *a contrario sensu*, do artigo 464, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, por meio dos quais se percebe que é plenamente possível a produção de prova técnica, mesmo na fase de cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULOS – PROVA PERICIAL – DETERMINAÇÃO DE PELO JUÍZO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESOLUÇÃO Nº 910/2023 DO TJSP - Decisão agravada que nomeou perícia contábil para apuração do crédito devido e determinou que a FESP-executada adiantasse o custeio dos honorários da expert – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Complexidade para análise de cálculos, mostrando-se adequada a nomeação de perito judicial – Possibilidade de o Juízo determinar a realização de prova pericial ex officio – Inteligência do art. 370 do CPC - Honorários periciais a serem adiantados pela devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Pretensão de aplicação da Resolução nº 910/2023 do TJSP – Impossibilidade – A despeito de o art. 95, §3º, II, do CPC/2015, enunciar que o pagamento dos honorários do perito judicial, quando for responsabilidade

de beneficiário da Justiça gratuita, será realizado com recursos do Estado (com o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do CNJ), não é esse o caso dos autos – Inaplicabilidade, in casu, da Resolução TJSP nº 910/2023 em razão de a situação envolver a responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública, que sucumbiu na fase de conhecimento – Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011886-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Recurso de Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pretensão da SPPREV que seja modificada a decisão proferida pelo **Juízo 'a quo', que determinou a realização de prova pericial para conferência dos cálculos apresentados, como melhor solução da controvérsia gerada, diante da impugnação ao cumprimento de sentença.** Nomeação para produção de prova pericial. Ônus do adiantamento dos honorários periciais. Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor/impugnante. Observância aos termos da Tese firmada no Tema n. 871, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.", outrossim, no Enunciado de Súmula n. 232, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.". Honorários periciais que foram fixados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da decisão proferida pelo Juízo 'a quo' é medida que se impõe. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela São Paulo

Previdência – SPPREV, que é improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008598-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Por fim, tem-se que caberá ao Juízo a quo aferir a modalidade de perícia mais adequada para o caso concreto (perícia contábil e/ou perícia atuarial). E, por conseguinte, caberá ao Perito do Juízo apontar se é necessário, ou não, oficiar o INSS para a obtenção de informações, razão pela qual não se conhece do recurso interposto em relação a tal temática.

Portanto, o recurso interposto merece parcial acolhimento, reformando-se a decisão recorrida, para que seja produzida prova pericial.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora